



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 10510.002397/2010-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2003-000.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** WALDYR GUEDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DECLARAÇÃO RETIFICADORA INTEMPESTIVA. MULTA

A declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal, se desacompanhada das provas requeridas, poderá ser recusada pela autoridade lançadora, que, porém, não poderá imputar o intuito de fraude se não houver provas de que são falsas as alterações propostas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic (relator) e Wilderson Botto.

**Relatório**

**Autuação e Impugnação**

Foi lavrado Auto de Infração em face do contribuinte, por omitir rendimentos na Declaração do IRPF, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 43.272,84, correspondentes à variação patrimonial a descoberto.

O crédito tributário gerado pela conduta foi de R\$ 7.134,04 e, com os acréscimos legais, inclusive multa qualificada de 150%, a exigência elevou-se para R\$ 21.048,98.

Intimado a justificar a origem de tais ganhos de capital, o contribuinte asseverou, primeiramente, que não havia alienado qualquer bem imóvel; depois, constatou-se que havia

adquirido dois imóveis, mas que, por erro, não tinham sido devidamente declarados no ano-calendário oportuno.

Como tais alegações foram acompanhadas de declarações retificadoras, após a instauração deste processo fiscal, a autoridade fazendária aplicou, de ofício, multa qualificadora de 150%.

Por seu turno, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente no sentido de se reduzir a multa impingida para 75%, visto que a mera apresentação de declarações retificadoras não pode conduzir ao julgamento de que houve fraude por parte do contribuinte, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

#### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **conheceu da impugnação e deu-lhe parcial provimento**, para reduzir a multa aplicada de ofício para o patamar de 75%, incidente sobre o valor devido a título de IRPF.

#### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 05/10/2010 (fl. 121), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/10/2010 (fls. 122-123), reiterando, em síntese, o alegado em sua impugnação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

#### Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 05/10/2010 (fl. 121), e o recurso voluntário foi interposto em 22/10/2010, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso. Por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

#### Mérito

Pretende o contribuinte comprovar, nesta fase processual, que não omitiu rendimentos com ganho de capital na ordem de R\$ 43.272,84.

Não assiste razão ao contribuinte.

Na verdade, os documentos que acompanham o recurso voluntário, às fls. 124-136, não se prestam a provar a origem e a regularidade da variação patrimonial a descoberto; na verdade, a alegação do contribuinte de que esqueceu de declarar a aquisição de bens imóveis apenas corrobora que, ocorrendo a evolução patrimonial, esta não foi devidamente informada à Administração Fazendária no ano-calendário oportuno.

Neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 332/344), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter a decisão recorrida.

É como voto

(assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic